



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLE nº 06/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a política pública de preservação do patrimônio cultural material e imaterial, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC e o Fundo de Patrimônio Cultural de Jacareí - FUPAC e dá outras providências.

**PARECER Nº 90.1.2024/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Política Pública de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial. CONDEPAC E FUPAC. Art. 30, I, da CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaiás José de Santana, pelo qual se busca estabelecer a política pública de preservação do patrimônio cultural material e imaterial, e criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC e o Fundo de Patrimônio Cultural de Jacareí - FUPAC.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa a intenção de adequar a legislação municipal às transformações ocorridas acerca do tema nos últimos anos na legislação nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

SAJ

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O artigo 216 da Constituição Federal estabelece quais são os bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro, e dispõe que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (artigo 216, § 1º).

3. Inegável, portanto, o dever do Município de fomentar o cumprimento de tal ditame constitucional.

4. A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 61, incisos I e III, estabelece a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições.

*LOM, Artigo 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

5. Além disso, referida matéria tem relação direta com a função de Administração que cabe ao Poder Público, em especial o Poder Executivo.

6. A presente propositura não encontra óbices constitucionais ou legais para sua tramitação.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; e c) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 24 de abril de 2024

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933